



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 125/XV/1.ª](#)

**Assunto:** Em defesa do Hospital Arcebispo João Crisóstomo - Hospital de Cantanhede

**Entrada na AR:** 22-03-2023

**N.º de assinaturas:** 2231

**1.ª Peticionária:** Liga de Amigos do Hospital Arcebispo João Crisóstomo

Comissão de Saúde

## Introdução

A presente petição coletiva, com 2231 assinaturas e que tem como primeira peticionária Liga de Amigos do Hospital Arcebispo João Crisóstomo, deu entrada na Assembleia da República no dia 22 de março de 2023, tendo baixado à Comissão de Saúde no mesmo dia.

## I- A petição

1. Nesta petição coletiva, os peticionários, representados pela Liga de Amigos do Hospital Arcebispo João Crisóstomo, começam por aludir ao processo de fusão do Hospital Arcebispo João Crisóstomo no Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra.
2. Os peticionários solicitam que, no âmbito desse processo, o referido hospital não perca a sua identidade enquanto unidade de proximidade, que *«que serve as populações dos concelhos de Cantanhede e Mira»*.
3. Os peticionários referem, ainda, que é necessário criar uma resposta não programada à doença aguda, alargar as especialidades da consulta externa e passar a ter um internamento de medicina interna.
4. Por fim, os peticionários salientam a essencialidade deste hospital e da prestação daqueles serviços, atendendo ao envelhecimento da população servida por esta unidade de saúde e à necessidade de evitar deslocações dos utentes para Coimbra.

## II- Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Está pendente na Comissão de Saúde a [Petição n.º 52/XV/1.ª](#) - «Pela reabertura da urgência ou, no mínimo, da consulta aberta em Cantanhede» sobre o Hospital Arcebispo João Crisóstomo, mas o objeto não é semelhante ao da presente petição.

3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

### III- Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 2231 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator *(de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos)*;
2. É obrigatória a audição da primeira peticionária *(de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
3. A petição não deverá ser apreciada em Plenário *(segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos)*;
4. É obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* *(conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
5. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente Petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;

6. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

#### IV- Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele à primeira peticionária, ao abrigo do artigo 17.º da LEDP.
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa, **sugere-se** que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
4. **Sugere-se**, ainda, que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório ao Ministério da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 05 de abril de 2023

A assessora da Comissão,

*Inês Mota*